

Acórdão: 18.080/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119444-98
Impugnante: André Luiz Gomes dos Santos
PTA/AI: 01.000153683-76
IPR: 291/3160
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – GADO BOVINO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo, saída de gado bovino desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei 6.763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de que o Autuado, nos exercícios de 2002 e 2004, promoveu saídas de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 30/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/40.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo, referente aos exercícios de 2002 e 2004. Constatadas as irregularidades, lavrou-se o Auto de Infração em epígrafe (fls.06 e 07), acompanhado do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 08) e do Relatório Fiscal pormenorizado, constante das fls. 10 e 11 do Processo Tributário Administrativo - PTA.

Foi cobrado ICMS, MR e a Multa Isolada prevista no Art. 55, Inciso II, “a” da Lei 6.763/75.

Em sua defesa, o Impugnante lança mão do disposto no artigo 3º da Lei 15.956/05 e no caput do artigo 1º da Resolução nº 3.757/06. Veja-se o que preceitua os referidos dispositivos, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 15.956/05:

"Art. 3º O produtor rural que efetivar a declaração prevista no art. 19 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada por esta Lei, no prazo de noventa dias contados da data de vigência desta Lei, ficará dispensado do pagamento de tributo ou penalidade decorrente da diferença apurada no confronto dessa declaração com a declaração existente na Secretaria de Estado de Fazenda."

Resolução nº 3.757/06:

"Art. 1º Para os efeitos do benefício de que trata o art. 3º da Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005, o produtor rural entregará ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) a declaração relativa a semoventes utilizando-se do formulário Carta Aviso Vacinação contra a Febre Aftosa, nos seguintes prazos:

....."

Conforme fls. 32 o produtor rural apresentou ao IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, a “Carta Aviso Vacinação Contra Febre Aftosa”.

Entretanto, o trabalho fiscal realizado, em ambos os exercícios, ou seja, 2002 e 2004, não tomou por base o documento referido no parágrafo anterior, mas sim os documentos fiscais relativos à compra e venda de bovinos. Em seguida, considerando as informações prestadas pelo produtor rural na “Declaração de Produtor Rural – Demonstrativo Anual” entregue à Repartição Fazendária, foi tomada a quantidade informada a título de “estoque inicial, nascidos e mortos”. Apurou-se, então, o estoque final de bovinos existente na propriedade no final do exercício que confrontado com aquele informado pelo produtor na Declaração (Demonstrativo Anual) do ano em questão, apurou-se a diferença cobrada no presente PTA.

Fica claro que em momento algum foram confrontados valores informados na “Carta Aviso Vacinação Contra Febre Aftosa” entregue ao IMA com declaração existente nos arquivos da SEF/MG.

O Autuado em nenhum momento questiona a diferença apurada pelo Fisco, alegando, apenas, de forma equivocada, a improcedência do trabalho fiscal por não observar o disposto no artigo 3º da Lei 15.956/05.

É importante destacar que o benefício previsto no artigo 3º da Lei 15.956/05 somente se aplica ao caso em que a diferença constatada resulte do cotejo entre a declaração entregue ao IMA (nos termos do artigo 1º da Resolução Conjunta nº 3.757/06) com alguma outra declaração existente na SEF/MG, o que não consta dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que estão presentes nos autos elementos que embasam a constatação de realização de saída de gado bovino desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a norma constante do art. 39, § 1º da Lei 6.763/75.

Desta forma, caracterizada a ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, revelam-se corretas as exigências contidas no Auto de Infração - AI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 13/02/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml